



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULA Nº 7

Na apreciação e julgamento dos processos de contas, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, adotar as seguintes premissas:

Para o exercício de 2004:

Admitir

a) Considera-se como data inicial de vigência da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, o dia 1º de julho de 2004, aceitando-se os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) Para as alterações salariais concedidas após a data de 1º de julho, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, isto é, revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores e na data-base fixada, abrangendo os dozes meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Exercícios Vindouros:

O período considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, será aquele dentro dos 180 (cento e oitenta) dias que precedem a data das eleições até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, deve ser feita determinação por este Tribunal, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, mediante edição de lei formal convalidadora.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: revisão salarial em ano eleitoral.

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Protocolo: 418007/07.

Decisão: Acórdão nº 42/08-TP.

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária 02 de 24/02/08.

Publicação: AOTC nº 137 de 22/02/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULA Nº 7

PROCESSO N^o : 418007/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 42/08 - Tribunal Pleno

EMENTA: Projeto de Enunciado de Súmula - Revisão salarial em ano eleitoral – índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na data-base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná, em decorrência do contido no Acórdão nº. 827/07 do Tribunal Pleno, com relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que se posicionou a respeito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tendo por suposto matéria correlata, considerando que a Súmula decorre da Uniformização.

A questão tratada na citada Uniformização de Jurisprudência diz respeito à revisão salarial em ano eleitoral, com harmonização da vedação do artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/07 com a revisão salarial geral prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Atendendo aos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apresenta, às fls. 03 sua proposta, nestes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Na apreciação e julgamento dos processos de contas, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, adotar as seguintes premissas:

Exercício de 2004:

a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na data-base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Exercícios vindouros:

o período a ser considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, deverá ser o compreendido entre os cento e oitenta dias que precedem a data das eleições, até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.”

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14592/07, analisa o projeto, constata a observância do disposto no art. 202 do Regimento Interno, concluindo que o presente projeto de Súmula está em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno, pois em conformidade com a legislação pertinente.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por sua vez, através do Parecer nº. 15125/07, afirma que a necessidade de sumulação do assunto é de importância inquestionável, agilizando sobremaneira as funções dos demais setores e norteará a busca de orientação pelos órgãos e entes fiscalizados por este Tribunal de Contas, opinando pela legalidade do procedimento e apreciação do Plenário, com as providências contidas no Regimento Interno da Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sugere, entretanto, alterações na redação visando retratar de modo mais claro e fiel possível o entendimento reiterado por esta Casa, conforme disposto abaixo (destacadas no texto);

“Para o exercício de 2004:

Admitir

*a) Considera-se como data inicial de **vigência** da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n° 9504/97, o dia 1° de julho de 2004, **aceitando-se os** aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;*

*b) Para as alterações salariais concedidas após a data **de 1° de julho**, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, **isto é**, revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores e na data-base fixada, abrangendo os dozes meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.*

Exercícios Vindouros:

*O período considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n° 9504/97, **será aquele dentro dos 180** (cento e oitenta) dias que precedem a data das eleições até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução n° 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressaltando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.*

*Na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, **deve ser feita** determinação **por este Tribunal**, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, **mediante edição de lei formal convalidadora**”.*

VOTO

Conforme atestam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, foram satisfatoriamente cumpridos os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre Projetos de súmula por este Tribunal de Contas.

O procedimento prévio à votação foi devidamente observado com o encaminhamento do projeto de súmula aos julgadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As alterações na redação sugeridas pela ilustre Procuradora-Geral retratam fielmente o entendimento desta Casa sobre a questão, notadamente no Acórdão nº. 827/07- Pleno, nos autos de Incidente de Jurisprudência nº. 230369/07, pelo que, adota este Relator a proposta de Enunciado de Súmula apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a saber:

“Para o exercício de 2004:

Admitir

a) Considera-se como data inicial de vigência da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, o dia 1º de julho de 2004, aceitando-se os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) Para as alterações salariais concedidas após a data de 1º de julho, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, isto é, revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores e na database fixada, abrangendo os dozes meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Exercícios Vindouros:

O período considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, será aquele dentro dos 180 (cento e oitenta) dias que precedem a data das eleições até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, deve ser feita determinação por este Tribunal, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, mediante edição de lei formal convalidadora”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aprovar o presente Projeto de Enunciado de Súmula, adotando a proposta apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos seguintes termos:

Para o exercício de 2004:

Admitir

a) Considera-se como data inicial de vigência da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, o dia 1º de julho de 2004, aceitando-se os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) Para as alterações salariais concedidas após a data de 1º de julho, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, isto é, revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores e na database fixada, abrangendo os dozes meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Exercícios Vindouros:

O período considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, será aquele dentro dos 180 (cento e oitenta) dias que precedem a data das eleições até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, deve ser feita determinação por este Tribunal, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, mediante edição de lei formal convalidadora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBORN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente